

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 109/2024, de 19 de dezembro

Sumário: Altera o Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, que estabelece um regime especial para admissão de pessoal médico na categoria de assistente.

Considerando o diagnóstico sobre o estado da Saúde em Portugal e no sentido de assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos no seu Programa, designadamente garantir que os tempos máximos de resposta para consultas de especialidade no Serviço Nacional de Saúde (SNS) são cumpridos, o XXIV Governo Constitucional aprovou o Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, que estabelece um regime especial para admissão de pessoal médico, na categoria de assistente.

Nesse âmbito, reconhecendo ainda a necessidade de reforçar a autonomia dos órgãos máximos de gestão dos estabelecimentos e serviços do SNS, previu-se no mencionado diploma que o desenvolvimento do respetivo procedimento concursal se inserisse na esfera de competência do respetivo órgão máximo de gestão.

Não obstante, atendendo à especificidade que envolve o recrutamento de médicos recém-especialistas para as áreas de medicina geral e familiar e de saúde pública, sempre com o objetivo de agilizar os processos de recrutamento e aumentar a taxa de retenção no SNS, entende-se ser necessário proceder a uma alteração ao regime especial de admissão de pessoal médico, no que se refere a estas áreas de exercício profissional, no sentido de assegurar que o procedimento concursal seja desenvolvido de forma centralizada e sob a gestão da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Foram ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores médicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, que estabelece um regime especial de admissão de pessoal médico, na categoria de assistente da carreira médica das entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde e da carreira especial médica.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – O recrutamento nos termos previstos no presente decreto-lei é precedido do desenvolvimento de procedimento concursal, que reveste caráter de urgência, e observa os termos da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 355/2013, de 10 de dezembro, 229-A/2015, de 3 de agosto, e 190/2017, de 9 de junho, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte para as áreas de medicina geral e familiar e de saúde pública, a abertura e desenvolvimento do procedimento concursal é da competência, consoantes os casos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

4 – Com exceção do Hospital das Forças Armadas, no que respeita às áreas de medicina geral e familiar e de saúde pública, a abertura e desenvolvimento do procedimento concursal é da competência do conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

5 – (Anterior n.º 4.)

6 – Os procedimentos concursais a desenvolver pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 3 devem ser abertos por todas as entidades, na mesma data, nos termos a prever no despacho mencionado no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso dos procedimentos concursais para as áreas de medicina geral e familiar e de saúde pública, a seleção e ordenação dos candidatos é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, arredondada à centésima, em resultado da média aritmética ponderada de 60 % e 40 %, da classificação obtida, respetivamente, no final do internato médico da respetiva área de formação específica e na avaliação curricular.

5 – Nas situações referidas no número anterior, em caso de igualdade de classificação, e para efeitos de desempate, deve ser considerada por ordem decrescente:

- a) A nota de avaliação final da prova de discussão curricular obtida no âmbito do internato médico;
- b) O resultado de sorteio público, o qual será realizado nas instalações da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., sendo os candidatos notificados do referido sorteio, no prazo de 24 horas antes da sua realização.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 4, nas situações em que a nota não esteja expressa em termos quantitativos, deve ser considerada a nota mais baixa da classificação final no internato médico dos candidatos ao procedimento concursal.

Artigo 7.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]

3 – No caso do recrutamento para as áreas de medicina geral e familiar e de saúde pública, na data em que a lista de ordenação final é notificada aos candidatos, é igualmente comunicado o prazo, não inferior a três nem superior a cinco dias úteis, para manifestação da opção quanto ao posto de trabalho pretendido.

4 – A manifestação da opção a que se refere o número anterior deve ser exercida de acordo com o previsto no aviso de abertura do procedimento concursal que deve identificar os termos concretos para o efeito.

5 – (Anterior n.º 3.)

6 – O contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou o contrato de trabalho sem termo, nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, consoante o caso, deve ser celebrado no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação da lista de ordenação final homologada ou, no caso das áreas de medicina geral e familiar e saúde pública, no prazo máximo de 10 dias úteis após a manifestação da opção, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4.

7 – (Anterior n.º 5.)

8 – (Anterior n.º 6.)

9 – Nos casos em que, findo o procedimento concursal, e no que respeita às entidades integradas no SNS, tenham ficado postos de trabalho por ocupar, em virtude de não terem sido escolhidos por nenhum candidato, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode autorizar a contratação de pessoal médico sem vínculo ao SNS, na base da carreira, mediante celebração de contratos de trabalho sem termo, e com comunicação posterior ao membro do Governo responsável pela área das finanças, dentro dos limites fixados no n.º 1 do artigo 4.º e desde que os encargos com o recrutamento estejam devidamente cabimentados no respetivo orçamento.

10 – A autorização prevista no número anterior cessa na data em que for publicado o despacho referido no n.º 1 do artigo 4.º, para a época de avaliação do internato médico subsequente.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de novembro de 2024. – Luís Montenegro – João Alexandre da Silva Lopes – Nuno Melo – Ana Paula Martins.

Promulgado em 2 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de dezembro de 2024.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

118471421